

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí – Sesc/PI, relativas ao exercício de 2005.

2. Na sessão ordinária de 27/9/2016, a 2ª Câmara desta Casa de Contas, entre outras medidas, decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira e da empresa Spel Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado nos autos e aplicando-lhes multa individual.

3. Conheço destes embargos de declaração por preencherem os requisitos atinentes à espécie recursal.

4. Os mencionados responsáveis, por meio de advogado constituído nos autos, em expedientes de idêntico teor, requerem a suspensão da execução do Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara, sob o argumento de que (peças 74 e 77):

“O acórdão prolatado resta contraditório com relação à decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 0029943-09.2014.4.01.0000, que determinou a suspensão da eficácia do Acórdão TCU 485-08/13, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos principais.”

5. Como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “ (...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão.”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

7. No presente caso, os embargantes afirmam que o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara é contraditório porque não respeitou a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 0029943-09.2014.4.01.0000.

8. Nota-se, portanto, o desacerto da via recursal eleita pelos embargantes para manifestarem irresignação contra os dispositivos veiculados na deliberação recorrida, porquanto os embargos não apontaram a contradição existente no próprio julgado.

9. Quanto aos argumentos trazidos aos autos, também não assiste razão aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, visto que o julgamento proferido no Acórdão 485/2013 – 2ª Câmara (TC 025.974/2010-6, de relatoria da Min. Ana Arraes) não altera a conclusão a que chegou este Tribunal mediante o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara.

10. Para melhor entendimento, lembro que o TC-025.974/2010-6 cuidou de auditoria que teve por objetivo verificar irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, cujo objeto eram as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante **self service**.

11. Ante a possibilidade de o resultado da aludida auditoria impactar as contas de 2005, o presente processo foi sobrestado até a decisão de mérito, a qual ocorreu por meio do mencionado Acórdão 485/2013 – Plenário, que, em essência, aplicou multa ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional, e declarou-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos, em razão de ter concordado com a subcontratação em percentual acima do autorizado e em relação a serviços não especializados, em desconformidade com as regras do edital, bem como com a

transferência direta dos direitos e obrigações decorrentes do contrato à empresa subcontratada, que tinha como agravante o fato de ter como sócios administradores dois irmãos daquele gestor.

12. Resolvidas as questões que suscitaram o sobrestamento, foi dada continuidade a este processo, passando-se a avaliar os prejuízos materializados no exercício financeiro de 2005, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados à empresa Spel Engenharia Ltda. no contrato oriundo da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004.

13. Após avaliadas as respostas dos responsáveis às citações efetuadas e os demais elementos constantes dos autos, esta Câmara decidiu o mérito das presentes contas nos termos do Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara. Para melhor compreensão dos fundamentos adotados para o julgamento das contas e a imputação de débito e aplicação de penalidades, no que possa interessar ao deslinde do feito, transcrevo o seguinte trecho do Voto que acompanhou a deliberação recorrida:

“41. Em conclusão, entendo que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante deve ter suas contas julgadas irregulares, ante:

- a) o cometimento de atos contrários ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços;
- b) o assentimento com a subcontratação irregular e a transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, a empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI, sem realização de licitação; e
- c) a ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004 à empresa Spel Engenharia Ltda., no total de R\$ 469.665,73.

42. Relativamente ao Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, cabe julgar suas contas irregulares em razão das alíneas a e c acima.

43. Diante da gravidade das falhas, ao Presidente e Diretor Financeiro da entidade, cabe a aplicação, individual, da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços (alínea a supra), assim como a pena prevista no art. 57 da mesma lei, quanto à ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004, no âmbito do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004 (alínea c). No tocante à ocorrência apontada no item 41.b acima, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante já foi apenado com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.”

14. Da leitura do segmento acima, é possível perceber que o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara foi adotado, essencialmente, com base nas irregularidades avaliadas no âmbito destes autos, havendo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis independentemente da decisão imposta pelo Acórdão 485/2013 – Plenário.

15. Ademais, insta mencionar que, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a decisão em sede de Agravo de Instrumento (0029943-09.2014.4.01.0000) apresentada pelos embargantes como motivo da contradição não afeta o julgamento desta Prestação de Contas.

16. Por oportuno, reproduzo parte da decisão de 27/10/2017 do Desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito do processo 0029943-09.2014.4.01.0000 (<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404890427/299430920144010000-0029943-0920144010000?ref=juris-tabs>, em 06/11/2017):

“Por petição veiculada em 07 de outubro corrente, o agravante noticia suposto descumprimento do **decisum** em referência, ao argumento de que, a despeito do sobrestamento dos efeitos do Acórdão em destaque, o Tribunal de Contas da União – TCU levou a ‘julgamento a TC nº 020.375/2006-4, que trouxe nos seus argumentos o contido no referido Acórdão suspenso, que sem sombra de dúvidas causa grande prejuízo, pois o mesmo teve suas contas julgadas irregulares com base em um Acórdão que teve seus efeitos suspensos pela Justiça’.

Com a devida vênia dos fundamentos lançados pelo recorrente, o fato do colendo Tribunal de Contas da União ter levado a julgamento a Tomada de Contas em referência, por si só, não tem o condão de caracterizar o aventado descumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, tendo em vista que a tutela inibitória aqui concedida tem por suporte a abstenção, por parte daquela Corte de Contas, no sentido de dar eficácia ao julgado hostilizado no feito de origem, mas precisamente, no que pertine à execução da multa imposta ao recorrente e à suspensão dos seus direitos políticos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, não interferindo, contudo, nas atividades regulares daquele Tribunal, notadamente no tocante ao exercício das suas funções institucionais.” (grifos acrescidos)

17. Nesse contexto, resta evidente que o argumento trazido pelos embargantes não é procedente, haja vista que a suspensão dos efeitos do Acórdão 485/2013 – 2ª Câmara não impacta no julgamento deste Tribunal no âmbito deste processo (TC 020.375/2006-4).

18. À guisa de conclusão, ante a inexistência do vício suscitado, cumpre conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, para, no mérito, rejeitá-los.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator